

Substitutivo ao Projeto de Lei 468/2012

“Dispõe sobre a concessão de incentivo urbanístico ao Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica concedido incentivo urbanístico a implantação de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS permitidos os usos R1, R2h e R2v, além do coeficiente de aproveitamento básico 1,00 e máximo de 2.50m com exclusividade ao terreno objeto da matrícula nº 55.609 do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, com área de 420.103,00m², localizado a Avenida Alminante Delamare, distrito do Sacomã - Subprefeitura do Ipiranga.

Parágrafo único - Para fins de atendimento o potencial adicional de construção acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente de aproveitamento máximo, não será deduzido do estoque do distrito para implantação de Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS.

Artigo 2º - Fica o Executivo do Município de São Paulo autorizado a receber, a título de doação ou proceder a desapropriação do todo ou parte do terreno objeto da matrícula nº 55.609 do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, com área de 420.103,00m², localizado no Distrito do Sacomã - Subprefeitura do Ipiranga.

Artigo 3º - A implantação de Empreendimento de Habitação de Interesse Social na área beneficiada pelos incentivos descritos no artigo 1º fica vinculada ao atendimento da demanda proveniente das obras de urbanização do Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo e demais urbanizações do Distrito do Sacomã.

Artigo 4º - Ficam revogados os melhoramentos viários, as definições de áreas verdes e institucionais, que incidam sobre a área descrita no artigo 1º, devendo ser apresentado e aprovado novo Plano de Melhoramentos Públicos que se adeque ao projeto de habitação de interesse social, exclusivamente, para o perímetro efetivamente doado ou desapropriado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - As disposições desta lei ficam excluídas do artigo 46, caput, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Police Neto

Eduardo Tuma”

PARECER Nº 1188/2013 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/12.

Trata-se de Substitutivo nº _____, apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 468/12, que visa dispor sobre o Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação.

O Substitutivo proposto aprimora a proposta original na medida em prevê a concessão de incentivo urbanístico para a implantação de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS permitidos os usos R1, R2h e R2v, além do coeficiente de aproveitamento básico 1,00 e máximo 2,50 com exclusividade ao terreno objeto da matrícula nº 55.609 do 6º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, com área de 420.103,00 m², Distrito do Sacomã – Subprefeitura do Ipiranga.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Outrossim, nos termos do art. 182 da Constituição Federal a política municipal de desenvolvimento urbano é incumbência do Município, verbis:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Note-se que o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, editado em atenção ao comando constitucional acima transcrito, prevê como uma das diretrizes gerais da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, o que engloba, dentre outros, o direito à moradia (art. 2º, I) e prevê como um dos instrumentos para execução da política urbana a desapropriação (art. 4º, V, a).

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/06/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Goulart – PSD

Laercio Benko - PHS

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Andrea Matarazzo – PSDB

José Police Neto – PSD

Nabil Bonduki – PT

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho – PT

Coronel Camilo – PSD

David Soares – PSD

Marquito – PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto – PT

Milton Leite – DEM

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Roberto Tripoli – PV

Wadih Mutran - PP